

A Magistratura do Ministério Público*

Alberto Brás

Procurador junto dos Tribunais de 1ª Instância de Macau

As minhas primeiras palavras visam agradecer ao Excelentíssimo Senhor Director da Faculdade de Direito de Macau e ao Presidente da Associação de Estudantes da Faculdade de Direito de Macau a honra traduzida no convite feito ao Ministério Público para participar neste Seminário sobre “Formação e Carreiras Jurídicas”.

Cabe-me, pois, modestamente, dar um panorama sobre o Ministério Público, o que decorrerá em tempo breve já que o tempo da intervenção é curto e a natureza do Seminário impõe mais o debate do que a dissertação.

E longe de mim tentar aqui, ainda que resumidamente, dar conta da história, natureza e fins do Ministério Público, pois para tal me faltaria arte e engenho.

I. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTATUTO

É sabido que o Ministério Público só começou a aparecer como tal, isto é, como instituição, quando se confiou a um determinado corpo de pessoas certos objectivos de defesa da sociedade que deviam incumbir, especificamente, a essas mesmas pessoas.

Admite-se que o Ministério Público entronca, originariamente, nos Procuradores do Rei que no século XIV apareceram em França, com Filipe *O Belo*, coincidindo com a dissolução do regime feudal. É também nesta fase histórica que a administração da justiça começa a obter uma disciplina legal própria

* Comunicação apresentada no Seminário sobre “Formação e Carreiras Jurídicas” (Sessão II: Carreiras Jurídicas), realizado em Macau em 13 de Maio de 1995.

e a magistratura em geral a inserir-se no Estado como uma instituição necessária e consolidada.

É ainda nessa fase que as monarquias sentem a necessidade de instituir junto dos Tribunais advogados e procuradores que garantissem a autoridade da Coroa. Posteriormente, aos advogados do Rei passará a caber a tutela dos interesses públicos e dos direitos patrimoniais da Coroa, ao passo que os procuradores se ocupam da defesa dos interesses sociais.

Na opinião do Prof. ALBERTO DOS REIS, serão estes os lídimos antecessores dos agentes do Ministério Público.

Há também quem diga que em Portugal o Ministério Público surgiu com a criação, por D. Afonso III, do cargo do Procurador do Rei.

E, se vão surgindo ao longo dos séculos cargos como o “Procurador dos feitos de El-Rei e da Justiça”, o “Procurador da Fazenda”, o “Procurador do Rei”, a preocupação de organização do Ministério Público começa a surgir em 1871 com o Procurador Geral da Coroa da Fazenda, MARTENS FERRÃO.

Só com o advento do regime liberal é que o Ministério Público começou a assumir uma organização parecida com a actual, o que decorre das reformas de MOUZINHO DA SILVEIRA, com a organização do Ministério Público de 15 de Dezembro de 1835, da Novíssima Reforma Judiciária, da reorganização de 24 de Outubro de 1901 e do Estatuto Judiciário.

Poder-se-á dizer ainda que a partir de 1901, mercê da publicação do Regimento do Ministério Público, esta instituição passa a ter um estatuto próprio que delimita as suas funções, define formas de relacionamento hierárquico e consagra a independência do Ministério público relativamente à Magistratura Judicial.

Proclamando conceitos que se estenderam pelos sucessivos diplomas legais que sucederam ao Decreto de 1901, neste já se descortina, com clareza, as três grandes características daquela magistratura: é amovível, responsável e hierárquica.

É com a revolução republicana e a subsequente criação do cargo de Procurador-Geral da República e a aprovação do Estatuto Judiciário (EJ) em 1927 (alterado em 1962!) que se estrutura e organiza o Ministério Público. Esta perdurará até 25 de Abril de 1974.

Nesta data deparava-se-nos um Ministério Público amovível, responsável e hierarquicamente organizado na dependência do poder executivo (cfr. art. 170º, nº 1, do EJ), constituindo uma carreira que mais não era do que uma fase vestibular da Magistratura Judicial.

Os quadros superiores do Ministério Público eram também, em regra, juizes nomeados pelo Governo.

A revolução operada em 25 de Abril de 1974 repercutiu-se, como era de antever, na organização judiciária, influenciando também a sua democratização.

Reflexo desse amplo movimento de transformação é a consagração constitucional do estatuto próprio do Ministério Público.



De facto, a Constituição da República Portuguesa elaborada em 1976 pela Assembleia Nacional Constituinte dispõe nos seus artigos 224º, 225º e 226º (hoje, e após a revisão de 1989, os artigos 221º e 222º) que o Ministério Público goza de *estatuto próprio*, que a Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, o qual é presidido pelo Procurador-Geral da República e que àquela compete a nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e bem assim o exercício da acção disciplinar (através do conselho Superior do Ministério público que a integra).

Como referem VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO, a Constituição separava, finalmente, a Magistratura Judicial da Magistratura do Ministério Público, implicando a existência de carreiras autónomas, para além de deixar concluir que o Governo já não poderia dar instruções ou ordens ao Ministério Público, uma vez que nos termos da Constituição o órgão superior do Ministério Público era a Procuradoria-Geral da República.

Os constituintes traçavam, assim, os contornos da futura consagração autónoma do Ministério Público.

A definição da nova configuração política e profissional que a Assembleia Nacional Constituinte deixou a cargo do legislador ordinário materializa-se, finalmente, na Lei nº 39/78, de 5 de Julho (Lei Orgânica do Ministério Público), depois substituída pela Lei nº 47/86, de 15 de Outubro. Aí se definem, claramente, a natureza, fins e funções do Ministério Público.

Em termos estatutários, é consagrado o princípio da autonomia e independência, institui-se o princípio do paralelismo e independência em relação à Magistratura Judicial, e estabelecem-se os princípios da hierarquia, da responsabilidade e da estabilidade (os magistrados não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na Lei).

É consagrado pelo legislador ordinário (Leis nºs 39/78 e 47/86) o princípio da autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, caracterizando-se esta pela vinculação do Ministério Público apenas a critérios de legalidade estrita e objectividade, e sujeitando-se os magistrados apenas às directivas, ordens e instruções previstas na Lei.

Como facilmente se observa, a Lei Orgânica do Ministério Público já consagrava a autonomia desta magistratura, mas importava que a Constituição também o fizesse.

A consagração constitucional traduziria, assim, o atingir de um estado de segurança, por contraponto à débil consagração feita pela lei ordinária, bem mais fácil de alterar ou rever que o texto constitucional.

E essa consagração constitucional surgiu com a revisão da Constituição de 1989 (Lei Constitucional nº 1/89) que, aglutinando os artigos 224º e 225º no art. 221º, dispõe no nº 2 que “*O Ministério Público goza de autonomia nos termos da lei*”.



Eis, em resumo, o percurso seguido pela Magistratura do Ministério Público em Portugal até aos nossos dias.

II. O MINISTÉRIO PÚBLICO EM MACAU. SEU ENQUADRAMENTO LEGAL. DEMAIS CONSIDERAÇÕES

O enquadramento legal do Ministério Público efectuado na República sempre teve uma correspondência quase integral no ex-Ultramar português e, conseqüentemente, no território de Macau.

Com reduzidas e irrelevantes diferenças vigorou em Macau até à publicação da Lei nº 39/78 o Estatuto Judiciário do Ultramar que correspondia ao Estatuto Judiciário em vigor na República. Um diploma legal único para ambas as magistraturas – a Judicial e a do Ministério Público – e que continha regras comuns e específicas a cada uma das magistraturas.

A Lei nº 39/78, de 5 de Julho, foi posta em vigor em Macau, tendo sido publicada em Boletim Oficial de 24 de Março de 1979. Igual procedimento se adoptou em relação à Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, ainda vigente na República.

A Declaração Conjunta Luso-Chinesa impôs a criação no território de órgãos próprios de administração da Justiça. Ou seja, ditou a adopção de um processo de autonomização do sistema judiciário próprio do território.

É neste contexto que a Assembleia da República aprova e faz publicar a Lei nº 112/91, Lei de Bases da Organização Judiciária.

Percorrendo esta lei e ainda a Constituição da República Portuguesa, logo se constata:

- a qualificação dos agentes do Ministério Público como magistrados;
- a atribuição ao Ministério Público de estatuto próprio e autonomia (cfr. CRP, após 1989) e o desempenho das funções que lhe forem atribuídas com independência e livre de quaisquer interferências;
- a consagração do princípio da estabilidade e da inamovibilidade;
- a estruturação hierárquica do Ministério Público e a proclamação do princípio da responsabilidade;
- a elencagem das atribuições do Ministério Público, aí se destacando a direcção da investigação criminal, o exercício da acção penal, a representação do Território, dos incapazes, dos ausentes e dos incertos, a fiscalização da actuação processual dos órgãos de polícia criminal e a defesa da independência dos tribunais.

Infere-se, pois, que o Ministério Público se mostra enquadrado legalmente por forma a ser-lhe permitido o desempenho das funções que lhe são cometidas com dignidade e independência.

Assim sendo, e indo de encontro ao pensamento do ilustre Prof. FIGUEIREDO

DIAS, o Ministério Público será um órgão autónomo da administração da Justiça, relacionado funcional e materialmente com os tribunais, dotado de estrutura e organização próprias e incondicionalmente submetido à descoberta da verdade e à realização da justiça. Move-se, deste modo, segundo critérios de estrita legalidade e objectividade.

Também S. Exa., o Procurador-Geral da República vem afirmando que o Ministério Público, no exercício das suas funções, erigirá a segurança como pressuposto da liberdade, relevará, adequadamente, a vítima, como titular de bens penalmente protegidos e contribuirá para que os Estado seja garante do direito de todos participarem na vida pública.

Ainda a propósito, já CALAMANDREI dizia que o mais difícil dos cargos judiciais é o do Ministério Público, pois este como sustentáculo da acusação deverá ser tão parcial como um advogado, e como guarda inflexível da lei deverá ser tão imparcial como um juiz.

Advogado sem paixão e juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio se arrisca, momento a momento, a perder, por amor à sinceridade, a generosa combatividade do defensor, ou por amor à polémica, a objectividade sem paixão do Magistrado.

No âmbito da temática que nos ocupa, impõe-se também uma breve referência ao modo de aceder à magistratura do Ministério Público e à equação de algumas considerações a propósito do processo de formação.

Neste contexto, recordemos que o acesso às Magistraturas Judicial e do Ministério Público, nas categorias de Juiz e de Delegado, depende da frequência, com aproveitamento, de um estágio de formação (cfr. art. 23º, do DL nº 55/92/M, de 18 de Agosto, e art. 18º da Lei nº 112/91, de 29 de Agosto), ora regulado no DL nº 6/94/M, de 24 de Janeiro.

Aí se cria o Centro de Formação de Magistrados de Macau, estabelecendo-se os requisitos de admissão, disciplinado-se o processamento desta e estruturando-se o estágio de formação.

Importa sublinhar que entre os requisitos de admissão constam os pressupostos normais que condicionam o exercício de funções públicas, a licenciatura em Direito devidamente reconhecida, o conhecimento das línguas portuguesa e chinesa e bem assim a residência no território há pelo menos três anos. Requisitos que demonstram bem a preocupação do legislador em valorizar, adequadamente, o conhecimento das realidades do território e o domínio das línguas necessárias à consecução do imediatismo na actividade dos tribunais.

A tarefa que cabe ao Centro de Formação de Magistrados afigura-se-nos de elevada responsabilidade.

Desde logo, porque sobre si recai a obrigação de preparar magistrados que garantam, em breve, o normal funcionamento dos tribunais e que viabilizem ainda a continuação em Macau do sistema jurídico vigente.

No âmbito da formação, aquele órgão confrontar-se-á com as exigências

inerentes a uma normal aprendizagem, mas onerada, no caso vertente, com algumas especificidades.

Na verdade, sendo certo que o Direito também é Cultura, se se pretende que o sistema jurídico vigente perdure, a formação não poderá alhear-se de atentar no seu envolvimento sociológico, ético e económico, referências que ajudarão à sua boa compreensão e interpretação. Uma vertente que, em Macau, atinge especial acuidade, atenta a formação originária dos eventuais candidatos a Magistrados do Ministério Público.

Logo, aquele Centro de Formação, para além da função habitualmente exigida a uma Escola, haverá de constituir um espaço de discussão e debate de matérias que integram o mundo cultural em que se inscreverá o desempenho profissional dos futuros majistrados.

A terminar, e porque tal ainda se enquadra na abordagem do acesso à magistratura do Ministério Público, pretendemos expressar a nossa perplexidade face ao preceituado no artigo 90º da Lei Básica da futura RAEM.

Na verdade, estipulando-se aí que o Procurador será nomeado pelo Governo Popular Central sob proposta do Chefe do Executivo e que os Delegados do Procurador serão nomeados por este último e mediante indigitação do Procurador, a fórmula encontrada tem todas as virtualidades para potenciar dúvidas quanto à garantia de independência do Ministério Público face ao executivo.

Urge, pois, que os responsáveis políticos saibam encontrar uma solução que, no mínimo, assegure a autonomia do Ministério Público face ao referido poder executivo, mantendo-se, assim, a sua actual essência estatutária.

Para tanto, acolher-se-ia, com agrado, o modo de nomeação aplicado aos juizes previsto no artigo 87º da referida Lei Básica, legitimando-se a nomeação na proposta de um órgão colegial independente, que ali se apelida de “comissão”.

Obrigado.